

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005387-25.2020.2.00.0000
Requerente:	ALESSANDRO VIEIRA
Requerido:	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo apresentado por ALESSANDRO VIEIRA, Senador da República, contra decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário desta reclamação disciplinar sob o fundamento de que a irresignação do Recorrente volta-se contra atos praticados no exercício da atividade judicante, matéria esta que não pode ser revista pela Corregedoria Nacional por não estar elencada dentro de suas competências.

Extraí-se dos autos que a Reclamação Disciplinar foi formulada em desfavor do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

No presente recurso o Recorrente afirma, em síntese, que merece reforma o fundamento central da decisão proferida pela Corregedoria Nacional, uma vez que a presente reclamação disciplinar não investe contra atos jurisdicionais.

Nesta linha, sustenta que a observância dos deveres funcionais deve ser avaliada de modo substancial e, neste viés, se o exercício da atividade jurisdicional não for também objeto de avaliação, a função correcional passa a ser deficiente, pois o exercício da atividade judicial é um meio possível para o cometimento de ilícitos.

Argumenta que *“a decisão judicial que extrapola os ditames da lei e a jurisprudência, bem como a racionalidade exigida em cada caso é, em verdade, um simulacro de decisão judicial, consistindo apenas no veículo por meio do qual são atendidos interesses escusos”*. (ID 4056339)

O Recorrente ainda traz no seu recurso acórdãos do Conselho Nacional de Justiça que, segundo seu entendimento, examinaram o mérito de decisões judiciais e que tiveram desfecho diferente desta reclamação disciplinar, com a efetiva tomada de medidas para frear desmandos de magistrados que cometeram ilícitos no exercício da atividade jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão recorrida, com a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou instauração de Sindicância ou, não sendo a decisão reconsiderada, seja o expediente levado ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para reforma da decisão.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Inicialmente mantenho integralmente a decisão monocrática terminativa, rejeitando o pedido de reconsideração, invocando para tanto os seus próprios fundamentos.

Verifico que o recorrente não trouxe, em seu recurso, novos elementos que possam infirmar os fundamentos do *decisum* recorrido.

Neste expediente é indicada ofensa ao dever de imparcialidade por parte do Recorrido, através de prolação de decisões judiciais com resultados diversos, comparando-se a decisão proferida no *Habeas Corpus* relativo ao paciente indicado (Fabrício Queiroz), com decisões proferidas anteriormente no plantão judiciário do STJ em outros *habeas corpus*, relativamente a outros pacientes.

O Recorrente traz, ainda, jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, segundo as quais este Órgão do Poder Judiciário teria examinado decisões de cunho judicial em detrimento do fundamento adotado na decisão recorrida no sentido de que não cabe ao CNJ o exame de atos proferidos no exercício da atividade jurisdicional.

Ocorre que a atuação do Conselho Nacional de Justiça que determina a suspensão de ato jurisdicional se dá de maneira excepcionalíssima e sempre deverá estar vinculada a uma prova contundente do cometimento de infração de natureza administrativa-disciplinar. Sem a conjugação destes elementos, não é possível a atuação do CNJ, pois significaria atentar contra o próprio comando constitucional que estabelece as competências deste Órgão.

No caso concreto não foi indicado pelo Recorrente nenhum outro elemento, além do próprio resultado da decisão judicial, que possa ser conjugado com o resultado do julgamento para configurar indício de parcialidade do magistrado ou mesmo desvio de conduta ética.

Conforme consignado na análise monocrática, a existência de resultados diversos em processos judiciais distintos não se constitui, por si só, em indicativo de parcialidade do julgador. Cada caso deve ser analisado e decidido individualmente de acordo com a sua especificidade.

Assim, a aparente contradição entre resultados de julgamento não é elemento caracterizador de parcialidade do julgador quando desacompanhado de indícios de outra natureza. Muitos dos casos são assemelhados e não iguais para ter uma decisão uniforme.

No presente expediente é indicada a existência de possível violação, pelo magistrado Recorrido, dos deveres insculpidos no art. 35, inciso I da LOMAN através de prolação de decisão em sede de *habeas corpus*, com violação do dever de imparcialidade, caracterizando, no seu sentir, desvio de conduta.

Dispõe textualmente a Lei Complementar 35/1979:

Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Ora, as decisões proferidas pelo Recorrido objetivaram, dentre outras questões, a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A Recomendação CNJ nº 62/2020 indica a conveniência de reavaliação das prisões provisórias decretadas, com base no art. 316 do CPP, durante a vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Dessa forma, após a detida análise dos fatos apresentados neste expediente, concluí que a conduta indicada como possível infratora do dever de imparcialidade refere-se a matéria de cunho estritamente de atividade jurisdicional.

Incabível, em tal hipótese, a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça para avaliar o acerto ou desacerto de decisão judicial, cabendo recursos próprios aos tribunais competentes.

Não é competência do CNJ apreciar matéria de cunho judicial e sim de natureza administrativa e disciplinar da magistratura.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça:

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO – MATÉRIA JURISDICIONAL – INVIABILIDADE.

Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário." (MS 28845, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, Acórdão Eletrônico DJe-283, divulg 07-12-2017, public 11-12-2017)

"II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019).

"2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019).

Destaco, por fim, que a solução para eventual equívoco jurídico praticado por magistrados no âmbito processual deve ser providenciada pela via jurisdicional, observando-se as regras impostas pelas leis e pela Constituição da República.

No caso em análise, onde houve decisão proferida em plantão judiciário do STJ, pelo Presidente do Tribunal da Cidadania, somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria objeto de julgamento não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado, ainda, que o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe expressamente:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado

pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Do mesmo modo e pelas idênticas razões, o pedido alternativo relativo à instauração de sindicância é insubsistente uma vez que não se verifica justa causa para a sua instalação, que ocorre somente quando há elementos mínimos indicativos de desvio de conduta, o que não se verifica na presente reclamação disciplinar.

Em suma, inexistindo nos autos indícios de irregularidade ou infração disciplinar na conduta do Recorrido, capaz de ensejar a indispensável justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância, o presente expediente deve ser arquivado sumariamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005387-25.2020.2.00.0000
Requerente:	ALESSANDRO VIEIRA
Requerido:	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM PLANTÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE TRAGAM VEROSSIMILHANÇA À ALEGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE SE APRESENTA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO RECORRIDO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CENSOR PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1 - O presente expediente dever ser arquivado, porquanto o recorrente não trouxe novos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida.

2 – A atuação do Conselho Nacional de Justiça quando determina a suspensão de ato jurisdicional se dá de maneira excepcionalíssima e sempre vinculada a uma prova contundente do cometimento de infração de natureza administrativa-disciplinar. Sem a conjunção destes elementos, não é possível a intervenção do CNJ pois ofenderia o próprio comando constitucional que estabelece as competências deste Órgão.

3 – No caso concreto, não foi indicado pelo Recorrente nenhum outro elemento, além do próprio resultado da decisão judicial, que possa ser conjugado com o resultado do julgamento para configurar indício de parcialidade do magistrado ou mesmo desvio de conduta ética.

4 – A aparente contradição entre resultados de julgamento não é elemento caracterizador de parcialidade do julgador quando desacompanhado de indícios de outra natureza. Muitos dos casos são assemelhados e não iguais para ter uma decisão uniforme.

5 – As decisões proferidas pelo Recorrido objetivaram, dentre outras questões, a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que indica a conveniência de reavaliação das prisões provisórias decretadas, com base no art. 316 do CPP, durante a vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.

6 - Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes.

Recurso administrativo a que nega provimento.